



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 725**

**PROJETO DE LEI Nº 13.862**

**PROCESSO Nº 91.445**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.066/2018, que criou o Programa Municipal de Doação de Alimentos e o Banco de Alimentos, para viabilizar o acesso ao alimento saudável às pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e contou com parecer financeiro desta Casa nº 0055/2022, do qual sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência para legislar sobre o tema e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e V, c.c. o art. 72, I, II, IV e XII), sendo os dispositivos destacados também da Carta Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo de alterar a Lei Supramencionada, concernente a viabilizar o acesso ao alimento saudável às pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social, com intuito de contribuir para redução do desperdício de alimentos, à luz da justificativa.

Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, observando as disposições presentes no art. 23, II e art. 24, V, da Lei Maior, assim como, a título de exemplo, a Lei Federal nº 14.016/20, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para consumo humano.

Versa de interesse local do Município aquele interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, conforme os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>.

1 CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2008, p. 841





Aduz o art. 215 da LOJ que a Assistência social é um direito de cidadania, seguindo os preceitos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que deve ser garantido pelo Município, também, por meio de políticas de proteção social não contributivas.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, “caput”, da CF) na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da LOJ).

Jundiaí, 21 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador-Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

